

DIREITO A UM MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

*THE RIGHT TO A SUSTAINABLE ENVIRONMENT: CONTRIBUTIONS FROM THE
BRAZILIAN NATIONAL POLICY ON SOLID WASTE*

*DERECHO A UN MEDIOAMBIENTE SOSTENIBLE: APORTES DE LA POLÍTICA
NACIONAL DE RESIDUOS SÓLIDOS*

Mirela Carvalho Ribeiro Bohana¹
Débora Carol Luz da Porciuncula²
Cristina Maria Dacach Fernandez Marchi³

Resumo

A Lei nº 12.305/2010 representa o controle estatal que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Entretanto, observa-se um distanciamento entre o que é disposto nos marcos regulatórios desta política e a efetividade dos princípios contidos neles. Em vista disso, o presente trabalho tem como objetivo examinar os preceitos fundamentais presentes na Lei nº 12.305/10, relacionando-os à realidade de uma área de preservação ambiental, o Parque São Bartolomeu. Quanto à metodologia, utilizaram-se a perspectiva socio-histórica e a análise de conteúdo, proposta por Bardin (1979). Por fim, apresentaram-se proposições para combater os problemas do local.

Palavras-chave: PNRS; sustentabilidade; Parque São Bartolomeu.

Abstract

Law nº. 12,305/2010 represents the state control that regulates the Brazilian National Policy on Solid Waste (PNRS). However, there is a gap between what is provided in the regulatory frameworks of this policy and the effectiveness of the principles contained therein. Hence, this work aims to examine the fundamental precepts present in Law nº. 12,305/10, relating them to the reality of an environmental preservation area, São Bartolomeu Park. As for the methodology, the socio-historical perspective and content analysis proposed by Bardin (1979) were used. Finally, proposals were presented to combat the problems in the area.

Keywords: PNRS; sustainability; São Bartolomeu park.

Resumen

La Ley nº 12.305/2010 representa el control del Estado que reglamenta la Política Nacional de Residuos Sólidos (PNRS). Sin embargo, se constata distancia entre lo que disponen los marcos legales de esa política y la efectividad de los principios que ellos propugnan. En virtud de ello, este trabajo tiene el objetivo de examinar los preceptos fundamentales de la Ley 12.305/10 y relacionarlos con la realidad de un área de preservación ambiental, el Parque San Bartolomé. En materia de metodología, se utilizó la perspectiva sociohistórica y el análisis de contenido propuesto por Bardin (1979). Luego, se presentan alternativas para combatir los problemas de ese parque.

Palabras-clave: PNRS; sostenibilidad; Parque San Bartolomé.

1 Introdução

¹ Mestre em Planejamento Ambiental. Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: mirela.bohana@gmail.com.

² Doutora em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social. Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: debora.porciuncula@pro.ucsal.br.

³ Doutora em Geologia. Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: cristina.marchi@pro.ucsal.br.

O modelo de produção capitalista, que estimula o consumo desenfreado de produtos em prol do lucro, também é responsável pela grande geração de resíduos sólidos urbanos. Conforme Souza, Carvalho e Barbosa (2018), a maioria destes resíduos são descartados inadequadamente, causando poluição e impactos na natureza e na saúde humana. Assim, 31,9% desses resíduos poderiam ser reciclados ou reaproveitados, poupando recursos naturais, financeiros e diminuindo a degradação do meio ambiente (CUNHA, 2018).

Marco histórico de política pública no Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/0, possui uma visão inovadora na luta contra a insustentabilidade ambiental. Tendo como princípio a responsabilidade compartilhada entre governo, empresas e população, esta legislação impulsiona o retorno dos produtos às indústrias após o consumo (logística reversa) e obriga o poder público a realizar planos para o gerenciamento dos resíduos sólidos. Entre as novidades, a lei consagra o viés social da reciclagem, com participação formal dos catadores de produtos recicláveis organizados em cooperativas (BRASIL, 2010). Destaca-se, também, o reconhecimento da profissão de catadores de produtos recicláveis como uma importante conquista social da categoria, pois, no passado, não era reconhecida como trabalhadores, tratados ainda hoje com preconceito e discriminação (MARCHI; SANTANA, 2018).

A PNRS foi regulamentada pelo decreto nº 7.404/10, e apresenta diretrizes, princípios e instrumentos relativos à gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos; estabelece a responsabilidade compartilhada na destinação dos resíduos, onde cada integrante da cadeia produtiva e os órgãos governamentais possuem funções específicas no manejo e controle adequado dos resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Apesar disso, a PNRS tem encontrado entraves quanto à sua implementação. Segundo Lustosa e Young (2002), tais entraves acontecem devido: à falta de prioridade dada às questões ambientais, por parte da política pública; à carência técnica e financeira, causada pela crise fiscal brasileira; à frágil integração entre os governos federal, estadual e municipal; e à dificuldade enfrentada pelos gestores em estimular a comunidade em adotar práticas ambientalmente corretas.

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é examinar os princípios fundamentais presentes na Lei nº 12.305/10, correlacionados à realidade de uma área de preservação ambiental, considerada uma das maiores remanescentes de Mata Atlântica em área urbana do Brasil, o Parque São Bartolomeu (Salvador, Bahia).

2 Metodologia

O presente estudo teve o seu procedimento metodológico dividido em duas etapas. A primeira consistiu na análise da Lei nº 12.305/10, utilizando os métodos de investigação análise de conteúdo e socio-história. O método de análise de conteúdo tem como objetivo investigar o texto através do uso de técnicas que permitem construir um conhecimento, analisando a mensagem, os termos, sua disposição e frequência de uso (BARDIN, 1979). Já na socio-história, as questões formuladas para a pesquisa não são estabelecidas a partir da operacionalização de variáveis, mas se orientam para a compreensão dos fenômenos em toda a sua complexidade e em seu acontecer histórico (FREITAS, 2002).

No momento de análise da Lei nº 12.305/10, identificaram-se unidades temáticas que emergiram do texto da PNRS. Posteriormente, estas unidades foram agrupadas por convergência dos significados, bem como classificadas e agregadas em categorias que definiram a especificação dos temas; tais temas foram analisados através da literatura, de modo a apreender as propostas da investigação (BARDIN, 2011).

Na segunda etapa metodológica, realizou-se uma pesquisa qualitativa (MINAYO, 1994), descritiva e exploratória no Parque São Bartolomeu, em Salvador, no estado da Bahia. Ademais, realizou-se um levantamento fotográfico da situação ambiental do PSB, com o intuito de evidenciar e ilustrar a correlação dos princípios da Lei nº 12.305/10 com o lócus da pesquisa.

3 A lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos

Na década de 1970, o Brasil passava por um período que ficou conhecido como “milagre econômico” (RISSATO; SPRICIGO, 2010). Foi um momento de acelerado avanço industrial, marcado pela política de substituição das importações e o investimento público nos setores petroquímico, siderurgia e energia (SOUZA, 2005).

Em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em meio à discussão sobre a necessidade de redução das emissões de poluentes na atmosfera, o Brasil não aderiu à proposta, sendo bastante incisivo ao afirmar que a importância do crescimento econômico estava acima das questões ambientais (SILVEIRA, 2015).

Devido à repercussão negativa da participação do Brasil na Conferência de Estocolmo, criou-se, em 1973, a Secretaria Especial de Meio Ambiente –SEMA que, segundo Souza (2005), tinha o objetivo de tratar das questões ambientais do país; no entanto, esta secretaria cuidava de assuntos relacionados a denúncias em relação à poluição no âmbito industrial e

rural. Até então, as leis ambientais brasileiras eram incompletas e frágeis, “não havia (...) uma ação coordenada pelo governo ou por uma entidade responsável pela gestão ambiental” (RISSATO; SPRICIGO, 2010, p. 7).

Em 1992, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, um evento internacional com participação de 178 chefes de Estado, para tratar do conceito de Desenvolvimento Sustentável (SOUZA, 2009). Capobianco (1992) afirma que o fato desta conferência acontecer no Brasil foi motivado, entre outros fatores, pelo fato deste país possuir elevados índices de pobreza e de degradação ambiental, aliado à sua extensa dimensão territorial — com destaque para a presença da Floresta Amazônica.

Nesse ínterim, as leis ambientais brasileiras foram se desenvolvendo, através de projetos de lei, criação de secretarias e comissões especiais. A Câmara dos Deputados, em 2001, criou a Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos “com o objetivo de apreciar as matérias contempladas nos projetos de lei apensados ao Projeto de Lei 203/91 e formular uma proposta substitutiva global.” (BRASIL, 2018, n.p.).

Demajorovic e Migliano (2013) evidenciam que depois de tramitar no Congresso Nacional por, aproximadamente, 20 anos, em 02 de agosto de 2010, foi regulamentada a Lei Nº 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Considerada um marco no que se refere ao meio ambiente, a lei trata dos princípios, objetivos, instrumentos, bem como, das responsabilidades dos geradores e do poder público e dos instrumentos econômicos aplicáveis no que tange à geração dos resíduos sólidos. Além disso, dispõe sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os perigosos.

Os principais temas tratados na Lei nº 12.305/10 são: disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a responsabilidade compartilhada; o princípio do poluidor pagador; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada; a logística reversa; a obrigatoriedade na elaboração dos planos estaduais e municipais de Gestão Integrada dos Resíduos, como condição para acesso a recursos públicos voltados para limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou benefícios como incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito (BRASIL, 2010).

Apesar do grande avanço desta lei, alguns itens são questionáveis; um deles é o princípio de poluidor pagador, que determina que o infrator deve arcar com os custos de recuperação dos danos causados à natureza. Isso implica duas questões: uma seria a de

“precificar” a natureza, tratando-o como mera mercadoria; a outra diz respeito ao uso distorcido do princípio, permitindo a errônea interpretação de que aqueles que podem arcar financeiramente com os danos ambientais — causados pela sua atuação — estão liberados para poluir. Nesse sentido, Assis (2007 apud FILHO, 2012, p. 122), afirma que:

[...] o princípio do poluidor-pagador precisa ser aplicado de modo que, além de fazer com que o poluidor arque com todos os encargos decorrentes da atividade despoluente (contrária à sua) ainda seja onerosa a ponto de demovê-lo de continuar o fazendo.

É importante destacar, também, que apesar de a lei determinar a obrigatoriedade na elaboração e implementação do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos, alguns municípios ainda não cumpriram essa determinação, não se enquadrando nas diretrizes da lei — inclusive no que diz respeito à extinção de lixões e construção de aterros (GOMES *et al.*, 2014). Em 15 de janeiro de 2019, foi lançado pelo Ministério do Meio Ambiente o Programa Nacional Lixão Zero, que busca implementar a Lei 12.305/10. Segundo Brasil (2019a), é um programa de subsídios para os estados e municípios efetivarem a gestão dos resíduos sólidos urbanos e, principalmente, extinguirem os lixões ainda em funcionamento no Brasil. Entretanto, em 30 de abril de 2019, foi assinada a Portaria Interministerial nº 274 que disciplina a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, considerando a queima desses resíduos como forma de reduzir o seu volume e periculosidade, podendo associá-la, também, à geração de energia térmica ou elétrica. A ação gerou a oposição de ambientalistas e catadores de materiais recicláveis, que alegam que a incineração destes resíduos exclui a possibilidade de reciclagem, destrói o potencial dos resíduos orgânicos, traz riscos à saúde humana e do meio ambiente (GRIMBERG, 2020), além de cercear a possibilidade de geração de renda dos catadores.

Outro fator que merece especial atenção diz respeito à carência de mecanismos eficientes de fiscalização, para a efetivação da lei. Nesse sentido, Granziera (2006) defende a necessidade de fiscalização e aplicação de penalidade, mas, além disso, o preparo das instituições fiscalizadoras através de corpo técnico devidamente treinado e capacitado, com o intuito de assegurar a proteção do meio ambiente de forma racional. Nesse sentido, Lustosa e Young (2002) enfatizam a importância política do investimento nos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental; permite-se, assim, a infraestrutura básica necessária para atuação destas entidades, de forma rápida e efetiva— o que inibe as ações danosas ao meio ambiente.

Quanto à logística reversa, o presidente da Jair Bolsonaro assinou, em 2020, o Decreto nº 10.240, que regulamenta parte da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei 12.305/10) e institui a logística reversa para o recolhimento de resíduos sólidos de produtos eletroeletrônicos. A meta é que até 2025 sejam implantados 5 mil postos de recolhimento deste tipo de resíduo em todo o Brasil. Segundo Brasil (2020), o objetivo é estimular a indústria a participar da logística reversa, visto que os resíduos gerados por esse setor, sobretudo as embalagens, ainda são um grave problema na gestão dos resíduos sólidos no Brasil.

Relacionando a concepção da Lei 12.305/10 ao método Análise de Conteúdo, proposto por Bardin (1979), a inferência pode ser entendida como uma operação intelectual, por meio da qual se afirma a veracidade de uma proposição em decorrência de suas ligações com outras proposições já reconhecidas como verdadeiras. Nesse caso, observa-se que a palavra “gestão” aparece no texto da PNRS 41 vezes, fazendo-nos debruçar com minúcia no sentido dela. Segundo o dicionário Michaelis (2002), a palavra gestão significa “1. Ato de gerir. 2. Administração direção” (p. 375); contudo, Cardoso Jr. (2011) apresenta um estudo que tem como objetivo ressignificar os termos “planejamento” e “gestão”, comumente utilizados como sinônimos. Neste estudo, Cardoso Jr. (2011) refere-se à gestão como uma atividade de gerenciamento estratégico da máquina pública, que traz em sua concepção conteúdos e orientações que impactam nos processos de trabalho e nos resultados finais da ação do Estado (CARDOSO JR, 2011, p. 7).

Além disso, a análise de conteúdo nos permitiu notar que o termo “desenvolvimento” aparece 12 vezes no texto da Lei nº 12.305/10. Ao buscar o sentido da palavra desenvolvimento no dicionário Michaelis (2002, p. 249), encontrou-se: “Estágio econômico-social de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimento dos recursos naturais, do trabalho etc.”. Aliado a isso, podemos observar que a Lei nº 12.305/10 faz parte dos dispositivos legais do Brasil, país considerado em “desenvolvimento”, ou seja, que possui seu sistema político-econômico vinculado ao capitalismo.

Ao unir os conceitos explicitados na análise de conteúdo e na socio-história, observa-se o surgimento da Lei nº 12.305/10 em resposta ao agravamento das questões ambientais do Brasil, porém isso vai de encontro ao modelo político-econômico adotado no país.

Contudo, notam-se duas questões fundamentais para a efetivação das leis ambientais no Brasil: o interesse do poder público e a participação da sociedade. Enquanto o plano de governo do Brasil priorizar interesses individuais de uma minoria dominante, que entende as questões ambientais como entrave para o desenvolvimento econômico, as leis, por mais

avançadas, não sairão do papel. Logo, a sociedade precisa ser atuante; é preciso uma mudança de paradigmas e a quebra de alguns padrões comportamentais, como a ausência de discussões populares sobre temas importantes até então arraigados na cultura brasileira.

4 Resultados e discussões

Segundo informações do INEMA (2018), a área de Proteção Ambiental (APA) Bacia do Cobre/São Bartolomeu foi instituída pelo Governo do Estado da Bahia, através do Decreto nº 7.970, publicado no Diário Oficial do Estado, em 05 de junho de 2001. Localizada na borda oriental da Baía de Todos os Santos, Região Administrativa do Subúrbio Ferroviário, abrange os municípios de Salvador e Simões Filho (Figura 1), com extensão territorial de aproximadamente 1.134 ha.

Figura 1: Mapa da Área de Proteção Ambiental - Bacia do Cobre/São Bartolomeu



Fonte: INEMA (2018).

Integrando uma das três reservas piloto da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica na Bahia, é considerada uma importante reserva de água potável, através da Represa do Cobre, parte integrante do sistema de abastecimento urbano de Salvador.

Seu relevante valor histórico pode ser comprovado com dados do INEMA (2018), que afirma que essa área, que abrigou há 10.000 anos os índios Tupinambás, foi, no século XVII, palco de conflitos de resistência à invasão dos povos holandeses; já no século XIX abrigou o Quilombo dos Urubus, além de cenário de lutas que contribuíram para a consolidação da independência política nacional como a Batalha de Pirajá. É local de referência religiosa para cultos afro-brasileiros, sendo utilizado como santuário para cerimônias, cultos e peregrinações; ademais, suas cachoeiras foram batizadas com nomes de orixás do Candomblé.

Em 2001, através do Decreto nº 7.970 de 05 de junho de 2001, foi considerada área de proteção ambiental (APA), com o objetivo de assegurar a qualidade das águas da Represa do

Cobre, disciplinar o uso e a ocupação do solo, tornar-se uma zona de proteção da Represa do Cobre, bem como preservar e recuperar os ecossistemas de matas ciliares no entorno do espelho d'água (BRASIL, 2001).

Apesar do seu valor ambiental e histórico, de acordo com Plano de Manejo do PSB (2012), a Bacia do Cobre/Parque São Bartolomeu não está categorizada no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). No entanto, é considerada parte integrante do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), regido pela Lei nº 7.400/2008 de 27 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador e dá outras providências.

A APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu abriga um dos últimos remanescentes de mata atlântica do município de Salvador; é uma importante reserva de água potável, sendo parte integrante do sistema de abastecimento local (INEMA, 2018) — o que torna essa região uma área de importante valor ambiental.

O INEMA (2018) relaciona como atributos naturais do parque: floresta ombrófila densa, ambientes flúvio-marinhos, pântanos, manguezais, rios, as cascatas (Nanã, Oxum e Oxumaré), as rochas (pedra do tempo e pedra de Omulu), a represa do cobre e seu espelho d'água, entornado por florestas, a Lagoa da Paixão e as nascentes do Rio do Cobre. Entretanto, essa área de inegáveis belezas naturais encontra-se degradada por ações antrópicas, como: desmatamento, lançamento de efluente doméstico, disposição de resíduos sólidos e a permanência de habitações irregulares, sem o mínimo de infraestrutura básica de saneamento.

O fato de o Plano de Manejo do PSB ter sido elaborado descumprindo os trâmites determinados pelo SNUC, faz com que ele perca o seu valor jurídico, impactando na gestão e uso do espaço. Sem o plano de manejo, não há diagnóstico da situação socioambiental e, conseqüentemente, não existe zoneamento da área, normas para regular o seu uso, nem planejamento para o manejo dos recursos naturais, ficando a área desprotegida ambientalmente.

Diante das dificuldades supracitadas, percebeu-se a necessidade de se aprofundar na análise, *in loco*, dos desafios que o parque São Bartolomeu vinha experimentando. Durante uma visita ao parque, em 2018, realizou-se um registro fotográfico, em que se observou, conforme as imagens, que mesmo se tratando de uma unidade de proteção (APA) essa área vem perdendo diversidade do seu ecossistema — devido à atuação inconsequente do homem e do poder público.

Os principais conflitos ambientais observados foram desmatamento, lançamentos de esgotos domésticos e disposição de resíduos em local inadequado. Entretanto, durante toda a trilha realizada no parque, percebeu-se a existência de lixeiras (Figura 2).

Figura 2: Lixeiras disponibilizadas no Parque São Bartolomeu



Fonte: acervo das autoras (2018).

Em vista disso, considerou-se grande a quantidade de resíduos sólidos descartados irregularmente em meio à vegetação e às lagoas (figura 3).

Figura 3: Resíduos descartados no Parque São Bartolomeu



Fonte: acervo das autoras (2018).

Das três cascatas existentes no local, uma está imprópria para o banho (Figura 4)

Figura 4: Sinalização de impropriedade para banho em lagoa do Parque São Bartolomeu



Fonte: acervo das autoras (2018).

Outra cascata, presente no local, sofre impacto de grande parte das águas residuais das populações moradoras do entorno, que lançam rejeitos poluentes diretamente na água das lagoas. É inegável o odor de esgoto oriundo da cascata, que forma uma extensa espuma de poluição (Figura 5).

Figura 5: Cascata com poluição devida ao descarte inapropriado de rejeitos domésticos



Fonte: acervo das autoras (2018).

Trazendo para a discussão a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), observa-se que o capítulo II, Dos Princípios e Objetivos, o Artigo 7º, apresenta três princípios que se aplicam à situação, são eles: o Princípio I - a prevenção e a precaução; o Princípio IV - o desenvolvimento sustentável e o Princípio VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade.

Partindo dessas premissas, observou-se que a efetivação destes três princípios da Lei nº 12.305/10 não se fazem presentes no lócus investigado. Tais princípios tratam da prevenção, da sustentabilidade e do diálogo entre esferas, visando garantir o Objetivo 1, que “discute a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental.” (BRASIL, 2010, n.p.).

Observa-se que não é dada a devida relevância aos problemas ambientais encontrados no parque pelos órgãos responsáveis pelo seu gerenciamento. No entanto, o capítulo III, seção I, art. 29 da PNRS, expõe que “Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.” (BRASIL, 2010, n.p.). Esta atuação é inexistente no referido parque, já que é visível a ausência de ações que busquem recompor o ecossistema do local, mesmo sendo uma área de proteção ambiental, de responsabilidade do Governo do Estado da Bahia e gerida pela Secretaria de Meio Ambiente da Bahia (SEMA-BA), que recebem recursos destinados para tal propósito.

A questão da proteção ambiental perpassa muitos contextos. A presença de impactos ambientais provocados pelo homem, especificamente pelas ações de descarte inapropriado de resíduos sólidos, é danosa para a natureza. Nesta perspectiva, o contexto da pandemia da Covid-19, de certa forma, vem contribuindo para a preservação do Parque São Bartolomeu. Isto porque o poder público municipal fechou, por diversas vezes, a entrada dos cidadãos nos parques públicos de Salvador, com vistas ao isolamento social. Esta ação pode ser compreendida, também, como um processo que beneficiou a proteção do parque, já que, de modo compulsório, evitou a presença de pessoas no local e o conseqüente descarte inapropriado de resíduos. A reabertura destes espaços varia conforme a gravidade de contágio na região. As aberturas dos parques seguem horários e procedimentos restritos, como, por exemplo, visitação somente em dias da semana (segunda a sexta, exceto feriados), das 6h às 17h, sob uso obrigatório de máscaras, inclusive durante a realização de atividade física.

Com desafios a superar, tanto de normatização/categorização quanto de conservação dos seus recursos naturais, o parque São Bartolomeu enfrentou em fevereiro de 2021 um novo dilema: o início de estudos para concessão de uso público e serviços turísticos de parques, desenvolvidos pelo governo do Estado da Bahia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); contudo, inúmeros ambientalistas vêm protestando o mérito destes estudos. A Secretaria de Meio Ambiente – SEMA se manifestou para esclarecer que uma possível concessão não representaria privatização das áreas naturais. Segundo a SEMA, a proposta é desenvolver estudos para a análise de viabilidade da concessão do uso de parte da

área dos parques, por tempo limitado, e de serviços turísticos, com vistas à melhoria da infraestrutura de visitação e recreação para a sociedade (MENEGASSI, 2021).

Neste sentido, para a efetivação dos três Princípios da PNRS acima mencionados, sugerem-se algumas ações para o parque, descritas no Quadro 1.

Quadro 1: Proposições para o atendimento de Princípios da PNRS no Parque São Bartolomeu – SSA, Ba.

PRINCÍPIO VINCULADO	PROPOSIÇÃO	DESCRIÇÃO
I - a prevenção e a precaução;	Implementação de Educação Ambiental	Prover a população do entorno de conhecimento, visando a promoção de ações de prevenção e cuidado, evidenciando a importância do parque para comunidade local, seu valor cultural e histórico, sensibilizando para a minimização do consumo e a importância do manejo adequado dos RSU.
IV – o desenvolvimento sustentável	Criação de projetos, de modelos de negócios sustentáveis, de novos métodos e processos	Organização de coalizão capaz de pactuar um projeto comum que dinamize e alavanque as diversas áreas do parque e que desenvolva novos produtos e serviços promotores de renda e cuidados com o meio ambiente.
VI - a cooperação entre diferentes esferas	Comunicação entre vários setores	Promoção de audiências públicas acerca de quais são os cenários futuros desejáveis para o parque. Busca de diálogo de diferentes visões e valores para estabelecimento de parcerias entre o poder público, organizações da sociedade civil e empresas.

Fonte: as autoras (2018).

A produção de conhecimento voltado para o meio ambiente do Parque São Bartolomeu deve contemplar e enfatizar, também, a inter-relação entre saúde e qualidade ambiental do parque, pois, o homem é parte integrante da natureza e precisa dela para a sobrevivência. “Engajando-se a sociedade no processo, é possível buscar respostas concretas a sociedade que vive e produz na região.” (IBAMA, 2001, p. 38).

Logo, a educação ambiental é ponto de partida para mudança de cenários e contribui para mudança de atitude, que acontece quando o indivíduo compreende a sua relação com a natureza, se identifica como parte integrante dela, reformula os seus conceitos, revê suas práticas e enfrenta os problemas ambientais como uma questão ética e política.

Por outro lado, devem-se relacionar outras proposições que contribuem para a efetivação dos princípios da PNRS e que respondem às necessidades de preservação do Parque, tais como:

1 - Plano de manejo de resíduos: elaboração de um plano de manejo, analisando a situação atual da área, criando normas que disciplinem o uso do espaço e dos recursos

naturais. Segundo determina o SNUC (2000), precede a elaboração do plano de manejo a constituição e regulamentação de um conselho gestor, para promover o gerenciamento participativo e integrado da APA;

2- Incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: Uma das metas do plano de manejo de resíduos deve ser a criação de uma cooperativa ou parceria com uma cooperativa existente para a promoção de trabalho sustentável e que contribua para a fiscalização das normas de uso e de regulação do espaço;

3- Monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária: Uma das etapas do plano de manejo é o monitoramento e fiscalização das áreas para inibir ações danosas à natureza e para o controle e monitoramento das potenciais fontes de poluição, garantindo efetividade da PNRS;

4- Pesquisa científica e tecnológica: É preciso criar parcerias com Universidades que utilizem o espaço como “*locus*” de pesquisa, levantando dados, criando hipóteses e gerando propostas de trabalho sustentável por meio da conservação da natureza.

5 Considerações finais

Este estudo buscou examinar os principais princípios presentes na Lei nº 12.305/10, correlacionados à realidade de uma área de preservação ambiental, o Parque São Bartolomeu (Salvador, Bahia).

Observou-se há, no Parque São Bartolomeu, uma incongruência entre o disposto em lei e o seu exercício, mesmo a PNRS sendo uma lei considerada avançada e completa, no que tange à gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos — já que versa sobre fundamentos, metas, diretrizes e mecanismos voltados para manejo adequado dos resíduos sólidos, objetivando proteção da saúde pública e da qualidade ambiental.

Apesar do grande avanço desta lei, sua implementação ainda é lenta e não apresenta os resultados esperados, pois os danos ambientais causados pela atuação humana ainda acontecem constantemente, visto que as questões ambientais não são o objetivo principal do poder público.

Enquanto a ideologia política e econômica do Brasil prezar pelo desenvolvimento econômico em lugar das questões ambientais e de saúde populacional, teremos sempre problemas ambientais sem solução, fruto de uma lacuna entre leis, bem elaboradas e completas, e sua efetividade regulatória.

Referências

BAHIA. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; **Plano de Manejo do Parque São Bartolomeu**, julho de 2012. Salvador: SEDUR; CONDER, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979. 229p.

BRASIL. **Lei nº. 12.305, de 02 ago. de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República; Casa Civil, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm. Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Brasília/DF: Presidência da República; Casa Civil, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 454 de 01 de novembro de 2012**. Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional. Brasília: CONAMA, 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental. Departamento de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos. Coordenação-Geral de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos. Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana: Programa Nacional Lixão Zero. **Gov.br, Ministério do Meio Ambiente**, [S.l.], 2019 (a). Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agendaambientalurbana/lixao-zero>. Acesso em: 06 de abr. 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019. **Diário Oficial da União, Brasília**: seção 1, Brasília, DF, n. 83, 2 maio 2019 (b). Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/05/2019&jornal=515&pagina=57>. Acesso em: 06 de abr. 2021.

CAPOBIANCO, J.P. O que podemos esperar da Rio-92? **São Paulo em Perspectiva**, v. 6, n. 12, p.13-17, jan./jul., 1992.

CARDOSO Jr, J. C. **Texto para Discussão. Planejamento Governamental e gestão pública no Brasil**: elementos para ressignificar o debate e capacitar o estado. Brasília: IPEA, 2011.

CUNHA, M. A. A Gestão municipal dos resíduos sólidos: cenários e desafios. *In*: MARCHI, C. M. D. F. (org.). **Gestão dos resíduos sólidos**: conceitos e perspectivas de atuação. Curitiba: Appris, 2018.

DEMAJOROVIC, Jacques; MIGLIANO, João E. B. Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas Implicações na Logística Reversa de Microcomputadores no Brasil. **Gestão & Regionalidade**, São Caetano do Sul, v. 29, n. 87, set./dez. 2013.

FILHO, C. da C. e S. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 111-128, 2012.

FREITAS, M. T. de Assunção. A abordagem sócio-histórica como orientadora da pesquisa qualitativa. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 21-39, julho/2002.

GOMES, M. H. S. C. *et al.* Política Nacional de Resíduos Sólidos: perspectivas de cumprimento da Lei 12.305/2010 nos municípios brasileiros, municípios paulistas e municípios da região do ABC. **Rev. Adm. UFSM**, Santa Maria, v. 7, p. 93-110, nov. 2014. Edição Especial.

GRANZIERA, M. L. M. Articulação e negociação institucional na efetividade das políticas ambientais. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 172, out./dez. 2006.

GRIMBERG, Elisabeth. Como o Brasil pós-COVID-19 tratará os resíduos sólidos urbanos? **ArchDaily Brasil**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/941093/como-o-brasil-pos-covid-19-tratar-os-residuos-solidos-urbanos>. Acesso em: 06 de abr. 2021.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Roteiro metodológico para gestão de área de proteção ambiental – APA**. Brasília: IBAMA, 2001.

INEMA. Instituto do Meio Ambiente. APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu. **Inema.ba**, [S.l.], 2018. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/unidades-de-conservacao/apa/apa-bacia-do-cobre-sao-bartolomeu/>. Acesso em: 01 jun. 2018.

LUSTOSA, Maria C. J. YOUNG, Carlos E. F. Política Ambiental. *In*: KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia. **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 569-590.

MARCHI, C. M. D. F., SANTANA, J. Projetos sociais e ambientais para o fortalecimento dos empreendimentos econômicos solidários de catadores de materiais recicláveis. *In*: MARCHI, C. M. D. F. (org.). **Gestão dos resíduos sólidos: conceitos e perspectivas de atuação**. Curitiba: Appris, 2018.

MENEGASSI, Duda. Em parceria com BNDES, Bahia estuda concessão em parques do estado. **Oeco**, 2021. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/em-parceria-com-bndes-bahia-estuda-concessao-em-parques-do-estado/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MICHAELIS: **Dicionário escolar língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002.

MINAYO, M. C. S. (org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

BRASIL. Ministério do meio ambiente. Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Gov.br Ministério do Meio Ambiente**, [S.l.], 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>. Acesso em: 18 abr. 2018.

RISSATO, Denise; SPRICIGO, Bruno. A política ambiental no Brasil no período de 1970-1999. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 9, n. 16, 2010.

SILVEIRA, J. G da. Entre o desenvolvimento econômico e os debates sobre meio ambiente: a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e a política estratégica de proteção ambiental no Brasil (1973-1981). *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. LUGARES DOS HISTORIADORES: VELHOS E NOVOS DESAFIOS, 28., 2015, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: UFRN, 2015. p. 1-17.

SOUSA, A. C. A. A evolução da política ambiental no Brasil do Século XX. **Achegas.net.**, [S.l.], Rio de Janeiro, v. 1, p. 26, 2005. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm. Acesso em: 06 abr. 2018.

SOUZA, M. A. P. de; CARVALHO, S. S. de; BARBOSA, Y. B. Geoprocessamento como tecnologia para o aprimoramento do manejo dos resíduos sólidos urbano. *In*: MARCHI, C. M. D. F. (org.). **Gestão dos resíduos sólidos: conceitos e perspectivas de atuação**. Curitiba: Appris, 2018.